



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI MUNICIPAL Nº 1.015, DE 06 DE MAIO DE 2026.

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar contratos, convênios, termos de fomento, termos de colaboração e outros instrumentos de cooperação com entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de atenção à saúde de usuários e dependentes de substâncias psicoativas; estabelece requisitos, condições, diretrizes e mecanismos de controle social e dá outras providências.*

**JOSÉ OSCAR FERRAZ, PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o Poder Executivo do Município de Guiricema a celebrar, no âmbito da política municipal sobre drogas e de saúde mental, contratos, convênios, termos de fomento, termos de colaboração e outros instrumentos de cooperação técnica e financeira com entidades públicas ou privadas que prestem serviços de acolhimento, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários e dependentes de substâncias psicoativas domiciliados ou residentes no Município.

**Parágrafo único.** A celebração dos instrumentos previstos no *caput* observará, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.840/2019, da Lei Federal nº 10.216/2001, da Lei Federal nº 11.343/2006, da Lei Federal nº 13.019/2014, da Lei Federal nº 8.080/1990, da Lei Orgânica do Município de Guiricema e das normas regulamentares expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS e pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - Dependente químico: a pessoa que apresenta síndrome de dependência de substâncias psicoativas, conforme definição do Código Internacional de Doenças - CID vigente e diagnóstico médico ou psiquiátrico;

**II** - Internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

**III** - Internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos, com exceção de servidores da área de segurança pública, quando constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

**IV - Internação compulsória:** aquela determinada pela autoridade judicial competente, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 10.216/2001;

**V - Comunidade terapêutica:** entidade de caráter residencial, transitória e voluntária, de natureza pública ou privada, que oferece serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

**VI - Clínica de recuperação:** estabelecimento de saúde habilitado pelo órgão sanitário competente para prestar serviços de tratamento, reabilitação e desintoxicação de dependentes químicos, de caráter residencial ou ambulatorial;

**VII - Vagas municipais:** as vagas reservadas ao Município por força dos instrumentos celebrados na forma desta Lei, destinadas prioritariamente a cidadãos guiricemenses em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

**Art. 3º** A política municipal de atenção a usuários e dependentes de substâncias psicoativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

**I -** Respeito e promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da cidadania;

**II -** Atenção à saúde como direito social universal, integral e equânime, vedada qualquer discriminação;

**III -** Abordagem multiprofissional, humanizada e baseada em evidências científicas;

**IV -** Gradualidade e progressividade do tratamento, observando a menor restrição possível à liberdade individual;

**V -** Prioridade à reinserção social e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

**VI -** Transparência, publicidade e controle social das ações e recursos empregados;

**VII -** Subsidiariedade, cabendo ao Município agir supletivamente quando a rede pública de saúde e assistência social for insuficiente para atender a demanda.

### CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** Somente poderão celebrar instrumentos previstos nesta Lei as entidades que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**I** - Ser regularmente constituída e ter como finalidade institucional, expressa no estatuto ou contrato social, a prestação de serviços de saúde, reabilitação, tratamento ou assistência social a pessoas com transtornos relacionados ao uso de substâncias psicoativas;

**II** - Possuir alvará de funcionamento e licença sanitária vigentes;

**III** - Dispor de equipe técnica mínima composta por médico ou psiquiatra, psicólogo e assistente social, com comprovação de registro nos respectivos conselhos profissionais.

§1º A entidade deverá manter os requisitos exigidos durante toda a vigência do instrumento, sujeitando-se à rescisão unilateral motivada pelo Município em caso de descumprimento.

§2º Entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos desta Lei poderão ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil - OSC, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, hipótese em que se sujeitarão ao regime de termo de fomento ou termo de colaboração.

### CAPÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA E SEU CONTEÚDO MÍNIMO

**Art. 5º** Os instrumentos celebrados com fundamento nesta Lei conterão, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

**I** - Objeto, com a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, quantidade de vagas reservadas ao Município e perfil dos beneficiários;

**II** - Valor pactuado, forma e periodicidade de repasse dos recursos ou contrapartidas;

**III** - Prazo de vigência, com possibilidade de prorrogação motivada, observados os limites legais aplicáveis;

**IV** - Obrigações das partes e dos beneficiários;

**V** - Vedação expressa à prática de qualquer forma de violência física ou psicológica, tratamento degradante, castigo corporal, confinamento arbitrário ou privação de sono ou alimentação;

**VI** - Acesso do usuário internado a serviços de saúde de urgência e emergência, com obrigação de comunicação ao Município e à família;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**VII** - Obrigação de comunicação imediata ao Município de qualquer fato de natureza grave envolvendo usuário internado, inclusive óbito, fuga ou incidente crítico;

**VIII** - Prerrogativa do Município de fiscalizar, a qualquer tempo e sem aviso prévio, as instalações, o prontuário dos usuários beneficiados com vagas municipais e os registros financeiros pertinentes;

**IX** - Cláusula de vigência, rescisão e penalidades, incluindo suspensão de repasses e rescisão unilateral pelo Município em caso de irregularidade;

### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO**

**Art. 6º** A seleção das entidades para celebração dos instrumentos previstos nesta Lei observará, conforme o caso, os procedimentos de licitação previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, ou chamamento público disciplinado pela Lei Federal nº 13.019/2014.

§1º Em caso de urgência ou emergência devidamente caracterizadas, o Poder Executivo poderá contratar diretamente entidade previamente cadastrada e habilitada, pelo prazo máximo de cento e vinte dias, prorrogável uma única vez por igual período, devendo instaurar o processo regular no prazo de trinta dias contados da contratação emergencial.

§2º O processo administrativo de seleção será instruído com: nota técnica conjunta das Secretarias de Saúde e Assistência Social e declaração de disponibilidade orçamentária.

§3º A comissão de seleção e avaliação será composta por no mínimo três servidores, sendo obrigatória a participação de um profissional de saúde e um assistente social pertencentes ao quadro efetivo do Município.

### **CAPÍTULO V DA ADMISSÃO E DO ATENDIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 7º** São beneficiários das vagas municipais os cidadãos guiricemenses – assim entendidos aqueles que comprovem domicílio ou residência habitual no Município há pelo menos seis meses – que necessitem de tratamento para dependência química e que atendam aos critérios de prioridade definidos neste artigo.

§1º Será observada a seguinte ordem de prioridade no preenchimento das vagas municipais:

- a) pessoas em situação de rua;
- b) dependentes químicos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) menores de dezoito anos, observada a legislação especial aplicável;
- d) gestantes e mulheres no período de até cento e oitenta dias após o parto;
- e) pessoas com transtornos mentais associados (comorbidades psiquiátricas), com dependência química ou não;
- f) beneficiários do Cadastro Único - CadÚnico ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica comprovada;
- g) demais casos, por ordem cronológica de requerimento.

§2º A admissão dependerá, em todos os casos, de avaliação e laudo emitido por médico, psiquiatra ou psicólogo, podendo ser providenciado pela rede pública de saúde do Município.

§3º Em casos urgentes, poderá ser utilizado prontuário médico que contenha histórico médico e ou psicológico de atendimento em rede pública de saúde, devendo no prazo de 90 dias após a internação ser realizada a avaliação e emissão do laudo previsto no §2º deste artigo.

§4º Na hipótese de internação involuntária, o Município comunicará o fato ao Ministério Público e à Defensoria Pública no prazo de setenta e duas horas, conforme exigência do art. 23-A, § 4º, da Lei Federal nº 13.840/2019.

§5º A internação compulsória somente será encaminhada pelo Município mediante determinação judicial, competindo ao Poder Executivo articular-se com o Poder Judiciário e com o Ministério Público para fins de instrução dos processos pertinentes.

**Art. 8º** O usuário internado em vaga municipal terá assegurados:

**I** - Acesso a informações sobre seu estado de saúde, diagnóstico e plano terapêutico;

**II** - Direito de comunicação com seus familiares ou responsável legal, salvo restrição médica fundamentada e registrada em prontuário;

**III** - Direito a receber visitas de familiares ou responsável legal, nos termos do regimento interno da entidade, compatível com o plano terapêutico;

**IV** - Acesso a serviços religiosos e espirituais de sua escolha, sem imposição de credo;

**V** - Sigilo sobre sua condição de saúde, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**VI** - Alta a qualquer tempo, se voluntariamente internado, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

### **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 9º** A fiscalização dos instrumentos celebrados na forma desta Lei caberá às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, de forma conjunta, por meio de servidores designados como gestores e fiscais do instrumento.

**Art. 10** Verificada irregularidade na execução do instrumento, o gestor municipal notificará a entidade para, no prazo de quinze dias, apresentar justificativas ou sanar o vício, podendo o Município, conforme a gravidade:

- I** - Determinar a suspensão temporária dos repasses até a regularização;
- II** - Aplicar advertência formal;
- III** - Rescindir unilateralmente o instrumento, com devolução dos valores não comprovados;
- IV** - Declarar a entidade inidônea para novas parcerias pelo prazo de até cinco anos;
- V** - Encaminhar o caso ao Ministério Público, conforme a natureza da irregularidade.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS**

**Art. 11** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, nas unidades das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá suplementar as dotações orçamentárias pertinentes mediante crédito adicional, nos limites e condições autorizados pela lei orçamentária vigente.

**Art. 12** A obrigação do Município de disponibilizar vagas para internação nos termos desta Lei condiciona-se à efetiva existência de dotação orçamentária e financeira e à disponibilidade de caixa apurada pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§1º** A ausência ou insuficiência de recursos orçamentários e financeiros configura causa legítima de impossibilidade temporária de atendimento, nos termos da teoria da reserva do possível fático e jurídico, sem que daí resulte omissão inconstitucional imputável ao Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Verificada a indisponibilidade orçamentária, o Poder Executivo adotará, observada a ordem de precedência, a inclusão em lista de espera municipal, com comunicação formal ao requerente e ao Ministério Público, contendo a previsão estimada de atendimento e ofertará modalidades alternativas de tratamento disponíveis na rede pública municipal, tais como acompanhamento ambulatorial pelo CAPS, grupos terapêuticos e medidas de redução de danos.

§3º A indisponibilidade orçamentária não exime o Município de prestar os serviços de acolhimento emergencial e encaminhamento indispensáveis à preservação da vida e da integridade física do usuário ou dependente em situação de risco imediato, com contratação direta em outro estabelecimento que dispor de vaga, devendo o custeio ser objeto de empenho posterior por reconhecimento de dívida, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação, dispondo sobre: cadastro municipal de entidades habilitadas; fluxo de encaminhamento de usuários; modelo de instrumentos de parceria; e critérios complementares de avaliação e monitoramento.

**Art. 14** Esta Lei aplica-se, no que couber, às parcerias já vigentes firmadas pelo Município no âmbito da política de atenção a dependentes químicos, podendo o Poder Executivo promover a adequação dos instrumentos existentes nos casos de renovação.

**Art. 15** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/04/2026, revogadas as disposições em contrário.

Guiricema, 06 de maio de 2026.

  
JOSE OSCAR FERRAZ

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA/MG

